



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 456/2018

**EDITAL Nº 275/2018**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2018**  
**REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2018**

### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 195/2018, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposta pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ .sob nº 07.432.517/0001-07; recebida tempestivamente por este pregoeiro em 26/06/2018. A documentação está apensada ao processo licitatório MVP **43.226/2018**, conforme segue: *“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANOAS SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO EDITAL Nº. 275/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 87/2018 REGISTRO DE PREÇOS Nº 47/2018 **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**, empresa estabelecida na Cidade de Santana do Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Paraná, nº. 45, Lote 8, Unificado A, Quadra 3, Térreo e 1º andar, Chácara do Solar, CEP: 06530-025, inscrita no CNPJ sob nº 07.432.517/0001-07; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, com base no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, combinado com os arts. 3º, incisos I e II e 9º da Lei 10.520/2002 e com os art 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do atual procedimento licitatório, exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. DO OBJETO E DOS ITENS IMPUGNADOS Ponto 01. No subitem 5.5.1. TIPO 1 – MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4, onde se lê: 5.5.1.4. Painel touchscreen de 10 polegadas (mínimo), com possibilidade de instalar recursos extras com as características abaixo: Realizado estudo no mercado, com modelos de porte semelhante ao solicitado, para constatar que tal requisito restringe a participação de importantes fabricantes, como segue abaixo: - Samsung M5360: painel touchscreen de 7 polegadas - Lexmark MX711: 4 painel touchscreen de 10.2 polegadas - Ricoh: MP601: painel touchscreen de 10.1 polegadas - Xerox WorkCentre 4265: painel touchscreen de 7 polegadas - Kyocera M3560idn: painel touchscreen de 7 polegadas Diante do exposto acima e visando a economicidade do processo ao erário, solicitamos que seja alterada a solicitação para painel touchscreen de 07 polegadas ou superior. Ponto 02: No subitem 5.5.1. TIPO 1 – MULTIFUNCIONAL MONOCROMÁTICA A4, onde se lê: 5.5.1.6. Velocidade da primeira impressão inferior ou igual a 6 segundos; De acordo com as especificações, realizamos uma pesquisa dos principais modelos de mercado e somente dois fabricantes atendem o tempo de primeira impressão igual ou inferior a 6 segundos conforme segue abaixo: - Samsung M5360: 7,5 segundos - Lexmark MX711: 4,0 segundos - Ricoh: MP601: 6,0 segundos - Xerox WorkCentre 4265: 8,0 segundos - Kyocera M3560idn: 8,0 segundos Diante do exposto acima, solicitamos que a velocidade da primeira impressão seja menor ou igual a 7,5 segundos para que não seja restringido a participação de 3 importantes marcas do mercado, aumentando assim a ampla concorrência do certame. Ponto 03: No subitem 5.5.2. TIPO 2 - MULTIFUNCIONAL COLORIDA*



A4, onde se lê: 5.5.2.4. Painel touchscreen de 10 polegadas(mínimo), com possibilidade de instalar recursos extras com as características abaixo: Realizado estudo no mercado, com modelos de porte semelhante ao solicitado, para constatar que tal requisito restringe a participação de importantes fabricantes, como segue abaixo: - Samsung C4062: painel touchscreen de 7 polegadas - Lexmark CX725: painel touchscreen de 7 polegadas - Ricoh C307: painel touchscreen de 10 polegadas - Xerox WC 6655: painel touchscreen de 7 polegadas - Kyocera M6035: painel touchscreen de 7 polegadas Diante do exposto acima e visando a economicidade do processo ao erário, solicitamos que seja alterada a solicitação para painel touchscreen de 07 polegadas ou superior. Ponto 04: No subitem 5.5.2. TIPO 2 - MULTIFUNCIONAL COLORIDA A4, onde se lê: 5.5.2.13. Resolução de impressão de até 1200x1200 ou superior; A qualidade de impressão é medida pela quantidade de pontos por polegada quadrada que o equipamento é capaz de imprimir, tão logo, fica claro o entendimento que, como por exemplo, o modelo Samsung C4062 com resolução máxima de 9.600 x 600 dpi, é capaz de imprimir mais pontos por polegada quadrada (5.760.000 pontos) que um equipamento com resolução 1200 x 1200 dpi (1.440.000 pontos). Cada fabricante emprega um tipo de tecnologia para definir a resolução dos equipamentos, em especial para os policromáticos. Abaixo segue um comparativo com os principais modelos disponíveis no mercado para atender tais especificações e de porte semelhante. - Samsung C4062: 9.600 x 600 dpi = total 5.760.00 pontos por polegada - Lexmark CX725: Preto: Qualidade de Cores 4800 (2400 x 600 dpi), 1200 x 1200 dpi / Cores: Qualidade de Cores 4800 (2400 x 600 dpi), 1200 x 1200 dp = total 1.440.000 pontos por polegada - Ricoh C307: 1200 x 1200 dpi = total 1.440.000 pontos por polegada - Xerox WC 6655: 2.400 x 600 dpi = total 1.440.000 pontos por polegada - Kyocera M6035: 9.600 x 600 dpi = total 5.760.00 pontos por polegada Podemos observar neste estudo acima que as marcas que não atendem a especificação de 1.200 x 1.200 dpi apresentam resolução final muito superior. Solicitamos que sejam aceitos equipamentos com a resolução de impressão de 1.200 x 1.200 dpi, 2.400 x 600 dpi ou superior. Tal alteração se faz necessária para evitar a restrição de participação de três importantes marcas do mercado. Caso não seja possível alterar, solicitamos maiores detalhes sobre os tipos de trabalho que este respeitado órgão pretende realizar que exija tal característica tão específica. Ponto 05 No subitem 5.5.4. TIPO 4 - IMPRESSORA DE CARTÃO COLORIDO, onde se lê: 5.5.4.7. Até 150 cartões por hora Monocromática/Full Color (duplex), (YMCKT-K); Face ao exposto anterior sobre a nomenclatura “ T ” para “ O ”, em que foi solicitado que sejam aceitas ambas as formas e visando a ampla concorrência e economicidade para o erário, solicitamos que seja reduzida a velocidade para até 140 cartões por hoje, cujo o impacto ao usuário é quase imperceptível. Ainda sobre o mesmo item e sob a mesma justificativa, onde se lê: 5.5.4.8. Velocidade 800 cartões por hora, um lado (preto HQ); Solicitamos também a redução de velocidade para 700 cartões por hora neste item. Ponto 06 No subitem 5.2. GERENCIAMENTO DE IMPRESSÃO, para a correta precificação da solução é necessário que seja informado a quantidade de usuários previstos, uma vez que esta é uma informação crucial para dimensionar o perfil de licenças necessárias para sua utilização. Ponto 07 No subitem 5.1. DA GESTÃO DO AMBIENTE E SERVIÇO DE IMPRESSÃO, onde se lê: 5.1.1.8. A CONTRATANTE necessita de atendimento técnico 24x7 nos locais onde as impressoras estiverem instaladas a critério da Fundação de Tecnologia ou da prefeitura de Canoas. Para a correta precificação solicitamos que sejam informados a quantidade de equipamentos, por tipo ou modelo, para os locais com a necessidade de atendimento 24x7. Esta informação é importante para o correto dimensionamento do plano de contingencia e atendimento ao edital no item 5.1.1.7. Ponto 08. No subitem 5.4. DA IMPLANTAÇÃO, onde se lê: 5.4.1 O prazo de entrega dos equipamentos será de até 15 dias úteis a contar da data de solicitação e as instalações destes equipamentos serão



acordadas entre as partes. O prazo de 15 dias úteis solicitado para entrega é muito curto visto que a maioria dos fabricantes importam estes equipamentos e, devido a quantidade solicitada em edital ser alta, a Contratante pode ser penalizada uma vez que o Registro de Preços não garante a contratação total e imediata do quantitativo mencionado. Desta forma, o prazo de entrega deve ser alterado para um prazo realizável de 60 dias. DO DIREITO É sabido deste órgão que, no momento da escolha de um equipamento para que seja estipulada uma especificação técnica trazido no Termo de Referência, devem ser analisadas todas as reais características mínimas necessárias, a partir de então, busca-se aquele que melhor se adequa às necessidades do órgão e que apresente um preço mais acessível, unindo qualidade com preço competitivo. A proposta de relativização ora trazida, possibilitará que esta empresa, e outras que com a mesma limitação, ingressem no certame com equipamentos cujos preços serão efetivamente competitivos. Veja o quão grave é a manutenção das referidas exigências. Para que um universo maior de competidores possa se fazer presentes nessa licitação será necessário que apresentem equipamentos com características e preços superiores as necessidades trazidas no termo de referência, encarecendo todo o processo e prejudicando o erário público em tempos de crise. Não existem razões técnicas para que o presente pleito não seja atendido. Tal superdimensionamento tem único e exclusivo efeito de excluir a participação de diversos fabricantes no processo licitatório e onerar desnecessariamente os serviços contratados. O que está sendo apresentado aqui é uma solução apta a garantir que mais empresas, em iguais condições, possa participar deste certame, sendo este um dos objetivos da licitação pública. O intuito da presente impugnação é buscar uma solução ainda no âmbito administrativo, sem qualquer interferência do Poder Judiciário ou mesmo do Tribunal de Contas da União, sobretudo diante do fato de que está sendo apresentada uma solução tecnicamente possível e usual. Apenas para citar, estas exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal. Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1) (...) 1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a **RESTRICÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições ([eee.tcu.gov.br/rca](http://eee.tcu.gov.br/rca)). Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6) “em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.” Nessa mesma oportunidade, o Tribunal inclusive aplicou aos gestores do órgão e aos responsáveis pela elaboração do edital a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, haja vista terem tido ciência acerca das normas



que impunham a indevida restrição que gerou sobre preço – e ensejavam as demais irregularidades – e nada fazendo. Como se sabe, o TCU pode declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, como é o caso. Oportuno destacar, ainda, que eventuais limitações do caráter competitivo em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo: “(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) Ainda, no que diz respeito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, destacamos: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)” (decisão nº 153/98) É de conhecimento público e notório que a licitação é um instrumento jurídico que tem como objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com os princípios básicos descritos abaixo. E a base desta supremacia encontra fundamento na Constituição Federal e, por consequência, na Lei de Licitações, subsidiariamente aplicável a esta modalidade de licitação, que prevê em seu artigo 3º (grifamos): “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos



agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” A Lei de Licitações é clara ao sujeitar o autor do projeto aos critérios estabelecidos acima. Além disso, para obter a proposta mais vantajosa para a Administração é imperioso que seja permitida a participação ampla e irrestrita de todos licitantes com capacidade técnica, operacional e financeira, aptos ao atendimento do Edital. Assim, responderá pelos prejuízos à Sociedade aquele que, por ação ou omissão, descumprir a estes Princípios e às diretrizes da Lei de Licitações e Contratos. O Edital do presente certame está divorciado dos Princípios Constitucionais que norteiam a Licitação, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, aplicáveis subsidiariamente ao Pregão e, notadamente no que se refere ao princípio da da economicidade. Como posto, os requisitos mínimos dos equipamentos, comprometem o caráter competitivo do certame, além de excluir importantes marcas do mercado e encarecer a contratação. Com os ajustes ora apresentados, será possível a participação de diversas empresas na licitação e conseqüentemente se reverterá em benefício para Administração Pública, que poderá avaliar várias empresas e marcas em igualdade de condições, optando pela proposta mais vantajosa, considerando a diversidade de produtos e tecnologia de cada fabricante e não deixando de atender as necessidades e exigências desta Prefeitura. O já citado art. 3º reza que a modalidade de pregão é condicionada aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, in verbis: “Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.” (...) (grifos nossos) Não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas para os equipamentos que sejam irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. A especificação técnica é admissível somente se for condição essencial para que o produto atenda à necessidade da Administração. Esta é a determinação do art. 7º, §5º da Lei 8666/93: § 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa. Ainda tratando do mérito da impugnação, não é demais enfatizar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Entretanto, como prevê o mesmo dispositivo de lei, estas especificações não podem limitar a competição, como está ocorrendo no caso em tela, desta forma, merece reforma o Edital



no que concerne aos vícios ora apontados. DO PEDIDO Diante dos termos acima expostos, requer sejam acolhidos os termos da presente impugnação para, alterando o conteúdo do Edital bem como retirando os superdimensionamentos apontados afim de permitir a participação de um maior número de empresas possíveis para a busca da melhor proposta. Caso este não seja o entendimento de V. Sa., o que apenas por hipótese se admite, vez que devem ser respeitados os Princípios da Celeridade e Economia, seja o Edital em comento anulado e refeito, posto que eivado de vícios que afrontam a Constituição Federal, a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, só sanáveis com retificação dos vícios ora apontados. Nesses termos, Pede e espera deferimento. São Paulo, 26 de junho de 2018. SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A” **Considerando à questão, o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da Fundação Municipal de Tecnologia da Informação e Comunicação de Canoas (Canoastec), que manifestaram-se da seguinte forma:** **Prezado Jerri,**Primeiramente, é importante salientar que buscamos um serviço de excelência dentro do que existe de mais moderno e preparado para a implantação de um futuro Sistema de ECM/GED que trará enorme economia para o município mesmo antes da contratação e implantação do projeto futuro de ECM/GED. Com o atual Termo de Referência, para o serviço de Outsourcing de Impressão, temos a estimativa de triplicar o número de impressoras/impressões no município e em contrapartida diminuir para cerca de 40% do valor pago no contrato atual. Para este tipo de economia, não basta buscar o serviço mais barato do mercado, fosse assim poderíamos continuar com o atual fornecedor e sofrendo todos os problemas já conhecidos. Queremos uma empresa que preste um serviço a altura do que nossos servidores necessitam para prestar um bom serviço para a comunidade, não obstante sempre visando a economicidade. Portanto muitos recursos e funcionalidades exigidas faz parte de um projeto maior. Salienta-se, também, que não estamos contratando uma fabricante de equipamentos ou uma software house de sistemas, estamos contratando uma empresa com know how para prestar um serviço de gestão e impressão dentro de nossas exigências mínimas, um item exigido é a implantação de equipamentos novos e sem uso, portanto a licitante vencedora deverá adquirir estes equipamentos junto aos fabricante, softwares de gerenciamento de impressão também são disponibilizados por N empresas para contratação e licenciamento por prestadores deste tipo de serviço, portanto todos participantes tem condições de igualdade no certame, o que demonstra a impessoalidade e transparência deste órgão público. Para concluir esta parte introdutória, no momento que existe mais de um fabricante de equipamento e também de solução de gerenciamento de impressão, e estando estes disponíveis para aquisição para qualquer licitante, fica claro a possibilidade de igualdade de participação no presente certame. Quanto ao Termo de Referência, estamos fazendo uma revisão e ajustes mínimos para esclarecer melhor as exigências, assim que estiver concluído enviaremos para a equipe da SMPG. Quanto aos itens das impugnações, segue as argumentações Ponto 01, 02 e 03 em avaliação quais marcas e modelos atendem Ponto 04 - A resolução exigida é de 1200 x 1200 dpi que resulta em 1.440.000 pontos por polegada, qualquer resolução acima deste valor será aceito. A interpretação está correta, por exemplo 2400 x 600 está dentro do exigido e será aceito. Para melhor esclarecer estamos mudando a redação deste item. Ponto 05 - A interpretação está correta, ambas nomenclaturas serão aceitas sem problemas, tanto YMCKT como YMCKO. Quanto a velocidade, modificamos para 700 cartões por hora Para melhor esclarecer estamos mudando a redação deste item. Ponto 06 - O presente edital é um ARP, portanto as contratações serão de acordo com nossa demanda, não serão todas impressoras solicitadas de uma única vez. O valor a ser cobrado pelo software de bilhetagem, deve ser por página contabilizada e não pelo número de usuários. Ponto 07- Será dentro do município de Canoas-RS, onde funcionam ou venham a funcionar as secretarias ou demais repartições da Prefeitura. Não temos como definir de forma fixa

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1805 - Data 17/07/2018 - Página 117 / 123

*os locais, portanto levem em consideração que será sempre 24x7 Ponto 08 - Não é justificável o município de Canoas aguardar por um longo período, para importação de equipamentos, para a prestação de serviços para população. Os principais players de mercado mantém estoque de equipamentos no Brasil. Atenciosamente, Adriano Rodenbusch **Diretor de Produção***” Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação interposta pela empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A.**. Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com as devidas alterações, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro